

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1319524 - SP (2012/0071327-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

**AGRAVANTE : J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA**

**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862**

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

**REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR -
ADMINISTRADOR**

**ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES -
SP098709**

CLÁUDIO DE ABREU E OUTRO(S) - SP130928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.524 - SP (2012/0071327-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -
SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CLÁUDIO DE ABREU E OUTRO(S) - SP130928

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.047/2.067) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 83 do STJ, sustentando que a sucumbência nos embargos do devedor deve ser integralmente suportada pela agravada. Afirma que (e-STJ fl. 2.054):

18. Ao contrário do asseverado pela r. decisão agravada, o fato de que ambas as partes são vencedoras e vencidas na execução parcialmente extinta não afasta a obrigatoriedade de a Exequente ser condenada em honorários quanto a parte excluída da execução, especialmente considerando que a Executada arcará com honorários em relação à parte da execução que foi mantida.

19. A ausência de condenação da Agravada ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parcela excluída da cobrança, sob o pálio de que não houve extinção total do indigitado executivo fiscal, fere às escâncaras o princípio da causalidade, o qual, como cediço, norteia o tratamento dado à sucumbência no ordenamento jurídico pátrio 20. Assim, ao promover a exoneração da responsabilidade da Agravada em relação ao pagamento dos honorários advocatícios na execução, o v. acórdão acabou por violar a disposição do artigo 20, § 4º, combinado com o artigo 736, ambos do CPC/73, sendo imperioso o provimento do presente agravo para que o recurso especial seja devidamente processado e provido

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.070/2.083).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.524 - SP (2012/0071327-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -
SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CLÁUDIO DE ABREU E OUTRO(S) - SP130928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.524 - SP (2012/0071327-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CLÁUDIO DE ABREU E OUTRO(S) - SP130928

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.039/2.042):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.909):

Agravo de instrumento - Decisão que indeferiu a cobrança de verba sucumbencial em razão de procedência parcial de embargos à execução, que julgou extinta a execução com relação a um dos contratos objeto da execução - Verba honorária fixada apenas nos embargos - Impossibilidade de se permitir cobrança bis in idem - Recurso improvido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.923/1.926).

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 20, § 4º, e 763 do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial, pretendendo a condenação do recorrido em honorários advocatícios na execução, em virtude da exclusão de um dos contratos objeto da pretensão executória pela sentença proferida nos embargos do devedor. Sustenta, nesse contexto, que (e-STJ fls. 1.937/1.940):

23. O v. acórdão recorrido violou frontalmente o disposto no artigo 20, § 4º, combinado com o artigo 736, ambos do Código de Processo Civil, pois, em que pese ter reconhecido a autonomia entre as ações de execução e embargos do devedor, aduziu que, pelo fato do contrato ter sido considerado quitado apenas nos autos dos embargos, não haveria que se falar em verba de sucumbência na ação de execução.

(...)

28. No entanto, tal entendimento vilipendia cabalmente o disposto no artigo 20, § 4º, combinado com o artigo 736, ambos do Código de Processo Civil, porquanto, por mais que a extinção parcial da execução tenha ocorrido nos autos dos embargos à execução, a legislação processual e jurisprudência dominante entendem que, face a autonomia das ações, a dispensa de sucumbência quando da extinção da execução só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou qualquer outra modalidade de defesa.

(...)

32. Portanto, face à autonomia entre ambas as ações, aliada à necessidade de fixação da condenação da parte vencida ao pagamento de honorários

advocatícios, afigura-se clara a necessidade da condenação da Recorrida ao pagamento das aludidas verbas, também nos autos da presente ação de execução, sob pena de violação ao artigo 20, *caput* e § 4º, conjugado com o artigo 736, ambos do Código de Processo Civil.

(...)

36. Desta feita, face à autonomia das ações, conforme acima demonstrado, é latente a violação do v. aresto recorrido ao artigo 20, § 4º, combinado com o artigo 736, ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é de rigor seja dado provimento ao presente recurso especial, para que seja determinada a condenação da Recorrida ao pagamento das verbas de sucumbência, também nos autos da ação de execução.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.960/1.968).

O Ministério Público Federal apresentou parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Martins Soares, opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu, tendo em vista a mera transcrição de ementas.

No julgamento do REsp n. 1.520.710/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios na execução e nos embargos do devedor, desde que a cumulação observe o limite de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973. Confirma-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados

em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.
(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 27/02/2019)

O Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a questão (e-STJ fls. 1.910/1.911):

A questão é singela, apesar da vasta argumentação e colação de jurisprudência trazida aos autos. A rigor, nenhuma delas se aplica ao caso vertente, porque cuidam de hipóteses em que a execução prossegue e há improcedência dos embargos, com condenação dos executados, ora embargantes, aos ônus sucumbenciais.

Sem adentrar em questão estranha ao feito, já que em caso de sucumbência parcial cada parte deveria arcar com os honorários de seus patronos e com as custas que desembolsou (e tal questão deveria, se é que não foi, ser abordada em recurso próprio, apresentado nos autos dos embargos à execução), cumpre salientar que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para extinguir a ação com relação a um dos contratos, permanecendo os demais.

Ora, se há contratos ainda a executar, a verba honorária pertencente ao exequente incidirá somente sobre o valor do débito corrigido. A exclusão do contrato mitiga a verba honorária a que o exequente tem direito.

A questão suscitada pelo executado, no entanto, é outra. Sustenta ele que, como o reconhecimento da quitação do contrato foi feito nos embargos, tem direito às verbas sucumbenciais tanto naquele feito quanto neste, que ora agrava.

A aceitar-se sua tese, estaríamos permitindo a cobrança "bis in idem", ou seja, duas cobranças pelo mesmo fato. Se já há condenação de sucumbência em seu favor em um feito, não pode ela estender-se a outro.

E nem se diga que assim se procede porquanto as ações são autônomas. De fato são. Mas o reconhecimento da quitação do contrato foi feito em apenas uma delas. Foi lá que o executado alegou o pagamento do título. Lá ele teve esse pagamento reconhecido. Portanto apenas naquele feito tem direito à verba sucumbencial.

O único efeito que aquela decisão pode ter nos autos, da execução é a subtração do valor exigido referente ao contrato reconhecido como adimplido. Exigir-se aqui o pagamento de verba sucumbencial é, repita-se, a legitimação do "bis in idem", situação que não pode ser admitida no caso vertente.

A decisão proferida nos embargos do devedor consignou o seguinte (e-STJ fls. 1.910/1.911):

Diante do exposto, reconheço o adimplemento do contrato de "Export Note" nº 2862 e seus três aditamentos, e JULGO EXTINTO o processo de execução em relação a ele, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, arcará o embargado com as custas, despesas processuais de forma proporcional e honorários advocatícios em 10%, observando-se o valor executado referente ao contrato adimplido.

No que tange ao contrato "swap", nomeio WALDO JOSÉ B. MARCONDES para realização da perícia, devendo ser intimado para estimativa de honorários, que serão arcados pela embargante.

No prazo legal, poderão as partes apresentar assistentes e quesitos.

Com efeito, ao decidir pela exclusão de um dos contratos do objeto da execução, o Tribunal de origem reconheceu a sucumbência parcial das partes, nos embargos do

devedor, determinando a distribuição proporcional das custas e despesas proporcionais e arbitrando honorários advocatícios de 10% (dez por cento) apenas para o embargante parcialmente vencedor. A se considerar correta a pretensão da recorrente, deveria ter havido também condenação da embargante que foi parcialmente vencida.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo TJSP encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pois reconheceu a autonomia da execução e dos embargos do devedor e observou o princípio da sucumbência na fixação dos honorários e custas processuais, uma vez vencidas parcialmente ambas as partes.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intinem-se.

Conforme se infere do acórdão recorrido, no caso, há uma execução para dois contratos distintos. Extinta a execução quanto a apenas um deles e determinado o prosseguimento em relação ao outro, foi ordenado o pagamento proporcional dos honorários advocatícios. Não se trata de sucumbência parcial, como alegado pela agravante. Mas de sucumbência proporcional, tendo em vista a continuidade da execução no tocante a um dos contratos.

Desse modo, mantém-se a incidência da Súmula n. 83 do STJ, diante da coincidência do entendimento adotado pelo TJSP com a jurisprudência desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.319.524 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0071327-3

Número de Origem:

4048481920108260000 990104048486 201200713273 5830020061816833

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CLÁUDIO DE ABREU E OUTRO(S) - SP130928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CLÁUDIO DE ABREU E OUTRO(S) - SP130928

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019